



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Extrato de Rescisão:

- * Rescindido – JOÃO PEDRO THOMAZ CARDOSO – CPF N 109.764.016-73; OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES;
 - * Rescindido –MARIANNE SEGALL TAVARES – CPF N 056.827.686-80; FONOAUDIÓLOGO CEAM;
 - * Rescindido –SHIRLEY MORENO RODRIGUES– CPF N 089.290.576-08; PROFESSOR DE APOIO;
 - * Rescindido –FABIANA FERREIRA BRAZ DIAS – CPF N 057.504.166-82; PSICOPEDAGOGO;
 - * Rescindido –GELIANE LIMA – CPF N 088.623.826-93; EDUCADOR FÍSICO;
 - * Rescindido –ANA PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA– CPF N 134.384.836-96; AUXILIAR DE SERVIÇOS.
-

Extrato de contrato para atender excepcional interesse público da administração:

- * Contratado –FABIANA BRANDÃO HENRIQUE– CPF nº. 036.602.836-73; PROFESSORA;
- * Contratado –CLEONE DE OLIVEIRA ALVES – CPF nº.113.196.366-08; PROFESSORA DE APOIO;
- * Contratado –CINTIA MARIA DA SILVA – CPF nº.129.231.326-96; SECRETÁRIO ESCOLAR;
- * Contratado –RUBIA BATISTA RODRIGUES– CPF nº.129.128.126-66; MÉDICA PSF;
- * Contratado –RENATA CHAMON VITOR – CPF nº.082.691.506-06; MONITOR DE TRANSPORTE;
- * Contratado –LAÍS APARECIDA SANTANA– CPF nº.141.831.576-17; MONITOR DE TRANSPORTE;
- * Contratado –MARCELA SOUZA DA SILVA– CPF nº.111.905.126-61; MONITOR DE TRANSPORTE;
- * Contratado –CAMILA FARIA AGUIAR ANDRADE– CPF nº.111.732.536-96; MONITOR DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

TRANSPORTE;

* Contratado –MARIANA PEREIRA GUERRA– CPF nº.164.426.986-45; MONITOR DE TRANSPORTE;

* Contratado –FERNANDA RODRIGUES NUNES– CPF nº.074.455.106-48; MONITOR DE TRANSPORTE;

* Contratado –NATALINA PEREIRA DA SILVA– CPF nº.146.023.236-46; MONITOR DE TRANSPORTE;

* Contratado –ANA PAULA MOREIRA OLIVEIRA– CPF nº.134.384.836-96; MONITOR DE TRANSPORTE;

* Contratado –JESSICA DUTRA DE SOUZA– CPF nº.103.844.866-22; PROFESSORA ;

* Contratado –SEBASTIÃO AUGUSTO BARROS– CPF nº.142.217.616-95; MOTORISTA;

* Contratado –MARIA MADALENA DE SOUZA – CPF nº.036.831.466-99; ASSISTENTE SOCIAL ;

* Contratado –KACIA DE SOUZA NOGUEIRA – CPF nº.106.891.856-00; AGENTE COMUNITÁRIO;

* Contratado –CLEUSO ENES NOGUEIRA – CPF nº.092.122.676-45; OPERARIO BRAÇAL.

Decreto nº 055, de 30 de setembro de 2025.

Institui/Regulamenta o Comitê Municipal de Prevenção da Mortalidade Materna, Infantil e Fetal Do Município de Durandé-MG e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente no art. 93, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 72/2010 do Ministério da Saúde, que estabelece que a vigilância do óbito infantil e fetal é obrigatória nos serviços de saúde (públicos e privados) que integram o Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que o óbito materno e o óbito de mulher em idade fértil são eventos de investigação obrigatória, conforme regulamenta a Portaria nº 1.119, de 5 de junho de 2008;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO SES Nº 3999, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013 que dispõe sobre a vigilância do óbito infantil e óbito materno em Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.963 e a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.378,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

de 19 de outubro de 2022, que dispõe sobre a redefinição da organização dos Comitês Estadual, Regionais, Municipais, Compartilhados e Hospitalares de Prevenção de Mortalidade Materna, Infantil e Fetal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.564, de 21 de outubro de 2021, que aprova o Plano de Enfrentamento da Mortalidade Materna e Infantil do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO por fim, que os óbitos maternos, infantis e fetais são passíveis de prevenção e estão vinculados a precárias condições socioeconômicas e culturais, às causas preveníveis relacionadas ao acesso, à utilização dos serviços de saúde e à qualidade da assistência pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao recém-nascido.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica regulamentado/ instituído o Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Infantil e Fetal do Município de Durandé, de caráter eminentemente educativo, técnico-consultivo, multiprofissional, formado por instituições governamentais, com objetivo de subsidiar, a partir da avaliação da assistência à saúde, as políticas públicas para a compreensão e a redução dos determinantes e dos condicionantes da mortalidade materna, infantil e fetal.

Art. 2º - Nomea-se os seguintes servidores para composição do Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Infantil e Fetal:

Área técnica	Nome completo
Saúde da mulher da Atenção Primária à Saúde	Jayane de Freitas Carlos Chagas Alves Breder
Saúde da criança da Atenção Primária à Saúde	Natália Soares de Paiva
Hospital local que realizam partos	Hospital César Leite
Vigilância Epidemiológica	Teresa Raquel de Paiva Bassoto
Vigilância Sanitária	Thais da Silva Paiva
Profissionais da área de obstetrícia - médico	Agenor Augusto Lima de Oliveira
Profissionais da área de pediatria - médico	Letícia Jéssica Duarte
Profissionais da área de obstetrícia - enfermeiro	Sirlei Guerra Paiva



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Profissionais da área de pediatria - enfermeiro	Kenedy Visa Herculano Cavalheiro
--	----------------------------------

Art. 3º - As competências dos membros deverá seguir os termos dispostos na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.963 e a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8.378, de 19 de outubro de 2022.

Art. 4º - O funcionamento do Comitê Municipal deverá ser definido em Regimento Interno.

Art. 5º - Ficam nomeados por meio deste decreto os membros do Comitê Municipal de Prevenção da Mortalidade Materna, Infantil e Fetal.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 30 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé

LEI Nº 865, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

**Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do
Município de Durandé-MG e dá outras providências.**

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Durandé-MG tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

vida comunitária; e

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção sócio assistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede sócio assistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos sócio-assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- co-financiamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sócio familiar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS
NO MUNICÍPIO DE DURANDÉ-MG.**

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social–SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art.6º O Município de Durandé atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios sócio assistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Durandé é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Durandé organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços sócio assistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços sócio assistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio educativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede sócio assistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto sócio assistencial.

§1º Considera-se rede sócio assistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede sócio assistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sócio assistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio assistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços sócio assistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Durandé, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

Parágrafo Único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e dos indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas sócio-assistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único. O diagnóstico sócio territorial e os dados de Vigilância Sócio-Assistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou convivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, inter geracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Durandé, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações sócio-assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços sócio-assistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais;

VI - implantar:

- a) a vigilância sócio-assistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos sócio-assistenciais;
- b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede sócio-assistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – co-financiar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede sócio-assistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico sócio territorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

XII – elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;
- e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS ;
- g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços sócio-assistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção sócio assistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contra-referências do atendimento nos serviços sócio assistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação inter setorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no co-financiamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede sócio assistenciais, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Durandé-MG.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico sócio territorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e

X- tempo de execução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e inter-setoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Durandé, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 4 (quatro) representantes governamentais;
- II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
- IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de co-financiamento e a prestação de contas;
- XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Assistência Social;

XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócio-assistenciais, objetos de co-financiamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos sócio-assistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº
66.232.547/0001-20**

Seção IV

**DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E
PACTUAÇÃO DO SUAS.**

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Inter gestores Bipartite-CIB e Tripartite-CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE
ASSISTÊNCIASOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

VI – integração da oferta com os serviços sócio-assistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Sócio-assistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços sócio-assistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços sócio-assistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria devida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício sócio-assistenciais executado.

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para co-financiar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para o Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do co-financiamento federal das ações sócio assistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicado sem:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos sócio-assistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações sócio assistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, em específico a Lei nº 082 de 06 de dezembro de 1995 e Lei nº 445 de 26 de agosto de 2009.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 26 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé

LEI Nº. 866 DE 26 DE SETEMBRO 2025

**ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 856, 857, 858 E 859 DE
26 DE JUNHO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A expressão "**crédito adicional suplementar**" constante do texto da Lei Municipal nº 856 de 26 de junho de 2025, em súmula, artigos e parágrafos, ficam alteradas para "**crédito adicional especial**".

Art. 2º. A expressão "**crédito adicional suplementar**" constante do texto da Lei Municipal nº 857 de 26 de junho de 2025, em súmula, artigos e parágrafos, ficam alteradas para "**crédito adicional especial**".

Art. 3º. A expressão "**crédito adicional suplementar**" constante do texto da Lei Municipal nº 858 de 26 de junho de 2025, em súmula, artigos e parágrafos, ficam alteradas para "**crédito adicional especial**".

Art. 4º. A expressão "**crédito adicional suplementar**" constante do texto da Lei Municipal nº 859 de 26 de junho de 2025, em súmula, artigos e parágrafos, ficam alteradas para "**crédito**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

adicional especial”.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de junho de 2025.

DURANDÉ – MG, 26 de setembro de 2025.

**RENATO PAIVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL Nº.869/2025 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 564/2014, mediante a atualização e acréscimo de dispositivos regulamentadores, referente aos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências”.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais, previstos no art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer constrangimentos ou exposição a situações vexatórias.

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município Durandé/MG em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º- A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§1º A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar e são assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos

II – perdas: privações de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensas.

§2º O riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a. Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

- b.** Falta de documentação; e
- c.** Falta de domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV – de desastres e de calamidade pública;
V – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º - O benefício eventual da natalidade, decorrente da situação de nascimento da criança, se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, visando reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município. Importante frisar que o Benefício Eventual por situação de nascimento, deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, deve considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos etc;

Art. 5º - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I.** Necessidades do nascituro (já concebido, que ainda não nasceu).
- II.** Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III.** Apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV.** As gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS/ e outros programas sociais existentes no Município e que tenham no mínimo 06 (seis) consultas de Pré - natal;
- V.** Outras condições que o poder público local avaliar pertinente.

Art. 6º- O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistir-se-ão no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário e utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento.

Art. 7º- O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constituir-se-á em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 8º- O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária e com o traslado e preparação do corpo, quando necessário;

II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, no valor máximo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), traslado, quando necessário, no valor máximo de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) por quilômetro rodado e tanatopraxia (procedimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

preparação e conservação de corpos), exclusivamente em casos de mortes violentas, no valor máximo de 1.260,00 (mil e duzentos e sessenta reais).

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido for residente do município e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 9º- O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art.10 - O Aluguel Social, benefício temporário, que visa minimizar riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar residentes no município há, no mínimo, 12 (doze) meses, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, será limitado a um período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6(seis) meses, mediante avaliação e parecer da assistência social. Em caso de necessidade da continuidade do benefício, o mesmo deverá ser acompanhado através de relatório técnico, informando a atual condição social do núcleo familiar, pelo tempo que perdurar o mencionado benefício.

I – Os membros do núcleo familiar enquadrados neste benefício deverão ser acompanhados pelo CRAS, quando possível, inseridos em oficinas ofertadas no órgão, para buscarem se promoverem.

Art. 11 - Outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais em situação de vulnerabilidade temporária e ações sócio emergenciais no SUAS, como direcionamento e resposta imediata em situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pelas famílias, ou por um de seus membros, sendo:

- I.** Acesso a transporte/passagem de retorno de indivíduo ou família à cidade natal.
- II.** Passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio. A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.
- III.** Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz de 0 a 6 meses. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde, sendo esta demanda exclusiva da Secretaria de saúde, através do profissional técnico.
- IV.** Concessão de Cesta Básica, mediante análise técnica;
- V.** Concessão de Cobertores, mediante análise técnica;
- VI.** Custeio de fornecimento de água e energia elétrica, mediante análise técnica;
- VII.** Concessão de materiais para construção, restauração, reparos, reforma ou doação de mão de obra, padrão de luz ou mesmo fornecimento de material para moradias em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco econômico e social. Cuja renda per capita seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. E que será precedido de avaliação e de parecer técnico de engenheiro ou pela equipe técnica de obras.

VIII. Documentação civil básico: RG, CPF, Certidão de nascimento e carteira de trabalho.

§ 1º Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 3º Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo de saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Art. 12 – Consideram-se ainda benefícios eventuais o atendimento a vítima decorrente de vulnerabilidade reconhecida pelo poder público em situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:

a – Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

b – Pecúnia.

Art. 13 - Conforme art.9º do Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14 - Ao Município compete:

I. a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 15 - A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a Regulamentação dos Benefícios eventuais de que trata esta Lei.

Art. 16 - O município promoverá ação que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 564 de 13 de março de 2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Durandé/MG 30 de setembro de 2025.

**RENATO PAIVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Lei nº. 867 de 26 de setembro de 2025.

**Autoriza a alienação de bens imóveis pertencentes ao
patrimônio público municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder em nome do Município de Durandé, a alienação dos seguintes bens imóveis:

I - Prédio Público que abrigava Escola Municipal Antenor Condé, situada no Córrego São João, com a seguinte descrição: área total do terreno de 400m²; área murada 214,23m²; área construída 70,15m², salvo se a comunidade local apresentar, dentro do prazo de 6 (seis meses), contados da aprovação deste projeto, um plano para utilização e destinação pública do imóvel, que atenda ao interesse público, ocasião em que o Município fará cessão gratuita dele, que deverá ser utilizado, mantido, reformado, vigiado e conservado com recursos próprios da comunidade interessada, não havendo direito de retenção das benfeitorias realizadas, quaisquer que seja, proibida a sua alienação, seja a que título for. Futuros projetos de alienação que tratem dessa mesma escola, deve, necessariamente, passar pela Câmara dos Vereadores para deliberação, votação e eventual aprovação;

II - Prédio Público que abrigava Escola Municipal Bernardino Soares, situada no Córrego das Flores, com a seguinte descrição: área total do terreno de 800m²; área murada 719,21m²; área construída 192,60m², salvo se a comunidade local apresentar, dentro do prazo de 6 (seis meses), contados da aprovação deste projeto, um plano para utilização e destinação pública do imóvel, que atenda ao interesse público, ocasião em que o Município fará cessão gratuita dele, que deverá ser utilizado, mantido, reformado, vigiado e conservado com recursos próprios da comunidade interessada, não havendo direito de retenção das benfeitorias realizadas, quaisquer que seja, proibida a sua alienação, seja a que título for. Futuros projetos de alienação que tratem dessa mesma escola, deve, necessariamente, passar pela Câmara dos Vereadores para deliberação, votação e eventual aprovação;

III - Prédio Público que abrigava Escola Municipal São Sebastião, Córrego Fazenda São Sebastião, com a seguinte descrição: área total do terreno de 800m²; área murada 615m²; área construída 65,55m²;

IV - Prédio Público que abrigava Escola Municipal Soledade, situada no Córrego Soledade, com a seguinte descrição: área total do terreno de 400m²; área murada 375m²; área construída 69m²;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

V - Prédio Público que abrigava Escola Municipal Boa Vista, situada no Córrego Arrependido, com a seguinte descrição: área total do terreno de 400m²; área murada 400m²; área construída 88m²;

VI - Prédio Público que abrigava Escola Municipal Andradas, situada no Povoado de Andradas, com a seguinte descrição: área total do terreno de 500m²; área murada 464,55m²; área construída 88,11m², salvo se a comunidade local apresentar, dentro do prazo de 6 (seis meses), contados da aprovação deste projeto, um plano para utilização e destinação pública do imóvel, que atenda ao interesse público, ocasião em que o Município fará cessão gratuita dele, que deverá ser utilizado, mantido, reformado, vigiado e conservado com recursos próprios da comunidade interessada, não havendo direito de retenção das benfeitorias realizadas, quaisquer que seja, proibida a sua alienação, seja a que título for. Futuros projetos de alienação que tratem dessa mesma escola, deve, necessariamente, passar pela Câmara dos Vereadores para deliberação, votação e eventual aprovação;

VII - Prédio Público que abrigava Escola Municipal Bom Jardim, situada no Córrego Beira Rio, com a seguinte descrição: área total do terreno de 294m²; área murada 294m²; área construída 91,02m²

Art. 2º. A alienação constante do artigo 1º será realizada por meio de processo licitatório à luz das legislações vigentes, com lance a partir do valor mínimo apurado pela comissão de avaliação.

Art. 3º. O bem público constante da presente lei será objeto de alienação no estado de conservação em que se encontrar.

Art. 4º. Fica alterada a LDO e os orçamentos municipais, naquilo que couber, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 5º. O recurso objeto da alienação será recolhido como receita de capital e será destinado à Secretaria Municipal de Educação, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, investimentos em obras e instalações e aquisições de imóveis.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta do orçamento municipal vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 26 de setembro de 2025.

Renato Paiva
Prefeito Municipal de Durandé



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 868 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O orçamento do Município de Durandé, para o exercício financeiro de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, art. 122 da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:

- I -** as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III -** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV -** as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V -** as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII -** as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII -** as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência à Portaria nº. 989, de 14 de julho de 2024, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou a Portaria nº. 699 de 07 de julho de 2023.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I - Demonstrativo I: Metas Anuais;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo Único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2026 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, à ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2026.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 01 de agosto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

2025, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2026;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma dos §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2026 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observados os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadadas durante o exercício de 2026, destinado às ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Lei Complementar nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

- I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);
- V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2026.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, elaborado até o nível de modalidade de aplicação, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Art. 21. As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2026, em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64, podendo as referidas modificações e créditos suplementares, serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município que será aprovado até o nível de modalidade de aplicação da despesa.

Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

cabará tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 24. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - através de lei específica.

Art. 26. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com outras esferas de Governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

§ 1º. Fica a municipalidade autorizada a participar de consórcios e celebrar convênios com União, Estados e Municípios, podendo o Chefe do Poder Executivo mediante decreto, assegurar e alocar os recursos necessários para execução de obras, serviços específicos, dentre outros de interesse do município.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar através de decreto, as parcerias do Município de Durandé e as Organizações da Sociedade Civil, bem como com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos das Leis 13.019/2014, 13.204/2015, 9.790/1990 e outras existentes em âmbito municipal e ou Estadual e Federal, bem como executar todas as ações de interesse público, previamente estabelecidas em planos de trabalho e inseridas em termos de cooperação, fomento, contratos de gestão ou acordos de cooperação amparados pelas respectivas legislações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Art. 28. Fica autorizada a transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas e ou organizações da sociedade civil, preferencialmente aquelas de caráter educativo, de saúde, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Trabalho, e ou termos de cooperação, termo de fomento, contrato de gestão ou acordos de cooperação apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 29. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 32. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 33. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operações de crédito, nos termos do Parágrafo Único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, observadas as disposições legais em vigor para efetivar a operação.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesa de Capital, os recursos necessários



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes da operação de crédito, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320/1964, com abertura de programa especial de trabalho.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 34. O Executivo Municipal, quando autorizado em novas legislações, ou em leis já existentes, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa, dentre outros.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 37. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 38. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Art. 39. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 41. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 43. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 44. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao limite de 20% de dispensa de licitação fixado no inciso I do art. 75 da Lei nº. 14.133, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 48. A Lei Orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 30 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé

METAS E PRIORIDADES PARA 2026

Especificamente no exercício corrente, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2026 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovará o Plano Plurianual de 2026-2029 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

Prefeitura Municipal de Durandé, 30 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2026 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2026-2028 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2026-2028, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2026-2028 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

Prefeitura Municipal de Durandé, 30 de setembro de 2025.

**Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que as despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2026-2028, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Prefeitura Municipal de Durandé, 30 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé

Lei nº 870 de 30 de setembro de 2025.

Altera a Lei nº. 638 de 08 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica transformada quatro vagas do cargo de motorista para motorista classe II, com vencimento, vantagem, número de vagas, carga horária, qualificação, requisitos e atribuições, nos termos abaixo relacionado, que comporá a Classe de Cargos de Provimento Efetivo constante no anexo II e V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Durandé – Lei 638/2017:

Cargo	Número de Vagas	Vencimento	Carga Horária	Qualificação e Requisitos
Motorista classe II	04	R\$ 1.710,35	40h semanais	1 - Ensino Fundamental Incompleto; 2 – Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “B”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Atribuições

Realizar atividades relativas à condução e conservação de veículos destinados ao transporte de passageiros, com a seguinte especificação: Dirigir automóveis e outros veículos destinados ao transporte de pessoas; Manter o veículo lubrificado, lavado e abastecido; Efetuar o conserto de emergência no veículo que dirige e recolhê-lo para revisão periódica; Informar ao chefe imediato quanto aos defeitos apresentados pelo veículo; Comunicar o seu chefe imediato qualquer anormalidade apresentada; Zelar pelo uso e conservação do veículo; Recolher o veículo na garagem da Prefeitura ou em outro local determinado pelo seu superior, após a jornada de trabalho; Portar documentos de Habilitação e zelar pela documentação do veículo, observando rigorosamente suas validades; Participar de treinamento na área de atuação, quando solicitado; observar/atentar quanto a legislação de trânsito; acompanhar o chefe do executivo e chefe imediato prestando suporte e assistência na condução do veículo que o transporta; Manter o veículo sob sua responsabilidade em perfeito estado de conservação e condições de funcionamento, comunicando a quem de direito as falhas verificadas; Responsabilizar-se pela limpeza, conservação do veículo sob sua guarda; Executar outras atividades que tenham correlação com as atribuições do cargo.

Art. 2º - Em virtude do disposto no artigo anterior, o cargo de motorista, que é exigido a CNH na categoria 'D', passa a vigorar com 28(vinte e oito) vagas, e o cargo de motorista classe II, que é exigido a CNH na categoria 'B', passa a vigora com 04(quatro) vagas.

Art. 3º - Em caso de concessão de reajuste salarial por parte da Prefeitura Municipal de Durandé, fica assegurado a remuneração dos motoristas detentores da Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D" deverá ser fixada em patamar superior aquela atribuída aos motoristas da Categoria "B", de modo a refletir a maior complexidade, responsabilidade e atribuições inerentes à função exercida.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 30 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

Lei nº. 871 de 30 de setembro de 2025.

**Dispõe sobre cessão de um servidor à Polícia Militar e dá
outras providências.**

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a cessão de um servidor à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, na cidade de Durandé-MG, em cumprimento ao Convênio de Cooperação Mútua, visando o aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a prevenção da ordem pública.

Art. 2º - Para cumprimento desta Lei, a cessão será de um servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais, que prestará serviços gerais no quartel de Durandé por dois dias na semana.

Art. 3º - A cessão do servidor se dará sem ônus do cessionário.

Art. 4º. O servidor perceberá as vantagens e os vencimentos do seu cargo efetivo, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Durandé.

Art. 5º - A presente cessão será por tempo indeterminado, podendo ser unilateralmente rescindido por ato administrativo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 30 de setembro de 2025.

**Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé**

LEI Nº 872, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

**“Dispõe sobre criação da Escola Municipal de Ensino
Fundamental Celina Luzia de Oliveira Knaip.”**

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar nova Unidade Escolar de Ensino Fundamental, com a finalidade de ofertar educação dos anos iniciais do Ensino Fundamental e promover o desenvolvimento psicológico, intelectual, cívico, ético, moral, afetivo e social de seus alunos, complementando a ação de cuidar e educar da família e da comunidade.

Art. 2º. A Escola Municipal criada por esta Lei, localizada na Avenida Álvaro Moreira da Silva,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

centro de Durandé, passa denominar oficialmente **Escola Municipal Celina Luzia de Oliveira Knaip**.

Art. 3º. Fica autorizado o Executivo Municipal a emplacar a escola que por esta lei foi denominada, colocando placa indicativa com o nome pré-estabelecido e a respectiva numeração.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em específico a Lei 846, de 11 de março de 2025.

Durandé-MG, 30 de setembro de 2025.

RENATO PAIVA CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei nº. 873 de 30 de setembro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº. 521 de 05 de junho de 2013 e Anexo IV da Lei 638 de 08 de fevereiro de 2017 e dá outras providências.

O povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº. 521 de 05 de junho de 2013 e anexo IV da Lei 638 de 08 de fevereiro de 2017, com vista a atender a Lei nº. 14.113/2020.

Art. 2º - Os incisos I e III do § 1º do artigo 123 da Lei 521 de 05 de junho de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 –

§ 1º -

I – Ter habilitação em pedagogia, ou em áreas afins;

II.....

III – Pós-Graduação em Gestão Escolar ou Coordenação Pedagógica ou Orientação Educacional, todos de 360H;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

(...)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26.08.2025.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 30 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé-MG

LEI Nº 874 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Revoga a Lei nº 408, de 2008, e autoriza a realização de novo concurso público para criação do Hino Oficial do Município de Durandé, dispondo sobre diretrizes, comissão julgadora, premiação, execução obrigatória e demais providências.

O povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO CONCURSO PARA CRIAÇÃO DO HINO MUNICIPAL

Capítulo I - Da Revogação

Art. 1º Fica revogada, integralmente, a Lei nº 408, de 2008, que autorizava o Poder Executivo a realizar concurso para a elaboração do Hino Municipal de Durandé, por não ter sido efetivamente cumprida.

Capítulo II - Da Nova Autorização

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso público, aberto à comunidade, para criação do Hino Oficial do Município de Durandé, compreendendo letra e música, conforme as etapas, critérios e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A participação no concurso será aberta a toda a comunidade, residentes ou não no Município, sendo permitido a cada participante inscrever apenas uma composição.

§ 2º As composições poderão ser apresentadas em co-autoria, limitada a participação de até 3 (três) autores por hino inscrito.

Capítulo III - Dos Elementos Essenciais do Hino

Art. 3º O edital do concurso deverá orientar que o Hino Municipal contenha, no mínimo, os seguintes elementos representativos da identidade municipal de Durandé:

I - evocação da origem do nome "Durandé", derivado do francês "Durand", e de sua emancipação em 1992;

II - referência à vocação agropecuária e histórica do café e do leite;

III - menção ao espírito comunitário e à identidade cultural do povo durandeense;

IV - ritmo e melodia que possibilitem fácil entoação em eventos oficiais e escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Capítulo IV - Da Comissão Julgadora

Art. 4º O julgamento das composições deverá ser realizado por comissão especialmente designada composta por:

- I-** 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II-** 2 (dois) representantes da Câmara Municipal, indicados pela Presidência da Câmara;
- III** - 1 (um) professor municipal de língua portuguesa, escolhido pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV** - 1 (um) representante da escola estadual localizada no município.
- V** - 1 (um) músico, com formação acadêmica ou notório saber na área.

§1º A comissão deverá elaborar critérios objetivos de avaliação, tais como originalidade, temática, adequação aos símbolos locais, métrica, correção linguística, clareza da letra e qualidade melódica.

§2º As decisões da comissão serão tomadas por maioria simples.

Capítulo V - Da Premiação

Art. 5º O vencedor do concurso terá sua composição oficializada como Hino Municipal e receberá premiação no valor equivalente a 1 (um) até 3 (três) salários mínimos, a ser fixado em ato do Prefeito, observadas as disponibilidades orçamentárias.

§1º O Município poderá ainda conceder até 2 (duas) menções honrosas a outros participantes, sem valor pecuniário.

§2º A entrega da premiação e das menções honrosas será realizada em sessão solene conjunta da Câmara Municipal e da Prefeitura de Durandé, com a participação das autoridades municipais.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS

Capítulo I - Da Cessão de Direitos Autorais

Art. 6º O vencedor do concurso deverá ceder ao Município, de forma gratuita e definitiva, os direitos autorais patrimoniais relativos à letra e à melodia do Hino Municipal, preservados os créditos autorais do(s) compositor(es).

Parágrafo Único. Essa cessão será formalizada em termo próprio, como condição para homologação do resultado e para pagamento da premiação.

Capítulo II - Da Partitura e da Disponibilidade Pública

Art. 7º O vencedor do concurso deverá apresentar, juntamente com a composição vencedora:

- I-** a letra integral revisada;
- II** - partitura simplificada;
- III** - gravação em formato digital (áudio).

Parágrafo Único. O Hino Municipal, após homologação, será publicado em anexo ao ato de oficialização, com letra e partitura, ficando disponível no portal eletrônico do Município.

Capítulo III - Da Transparência

Art. 8º O processo seletivo será público e transparente, devendo o resultado final conter os critérios e a justificativa de avaliação.

TÍTULO III - DA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DO HINO MUNICIPAL E NACIONAL

Capítulo I - Dos Eventos Oficiais e Solenes

Art. 9º O Hino Municipal de Durandé deverá ser executado obrigatoriamente em:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20**

- I** - sessões solenes da Câmara Municipal;
 - II** - cerimônias oficiais realizadas pelo Poder Executivo Municipal;
 - III** - atos públicos de caráter cívico e político, promovidos no território do Município;
 - IV** - festividades tradicionais de relevância municipal;
 - V** - demais eventos que envolvam a solenidade de hasteamento da Bandeira Municipal.
- §1º** A execução do Hino poderá ser realizada por meio instrumental, vocal ou reprodução sonora autorizada.
- §2º** O Hino Municipal será sempre executado em respeito às mesmas normas protocolares aplicáveis aos demais símbolos oficiais da República Federativa do Brasil.

Capítulo II - Das Instituições de Ensino

Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de Durandé em todas as escolas da rede municipal de ensino, ao menos uma vez por mês, com a participação dos alunos.

§1º A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar cronograma e fornecer os materiais necessários para a execução e aprendizagem dos hinos.

§2º Os diretores das escolas municipais deverão garantir que a atividade seja realizada em ambiente de respeito, disciplina e formação cívica.

§3º O ato de execução dos hinos terá caráter educativo e formativo, sem prejuízo da liberdade de consciência e de crença prevista na Constituição Federal.

Capítulo III - Da Divulgação e Educação Cívica

Art. 11. A Prefeitura, por meio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Cultura, deverá promover campanhas educativas para divulgação e ensino do Hino Municipal, incentivando sua valorização junto à comunidade.

Art. 12. O Hino Municipal deverá constar em material didático complementar distribuído nas escolas e no portal eletrônico da Prefeitura, acompanhado de letra, partitura e gravação.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 14. Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 15. O Poder Executivo deverá publicar o edital do concurso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Durandé - MG, 30 de setembro de 2025.

**Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Portaria nº 195 de 25 de setembro de 2025.

Dispõe sobre concessão de férias regulamentares, a concessão de licença prêmio e adicional de quinquênio a servidor que menciona e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI c/c art. 142, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Servidores Público,

Considerando os termos do art. 7º, inciso XVII c/c art. 39 §3º ambos da Constituição Federal que prevê gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e considerando o art. 70, 78, 78 § 4º, 80 § 1º, e 82, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e o disposto na Lei Orgânica do Município;

Considerando que a cada período de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Durandé, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade – e que a licença poderá ser convertida em espécie, na forma do art. 94 e 95, da Lei 638/2017, e art. 69 da Lei 521/2013;

Considerando que o adicional por tempo de serviço é devido a cada período de 5(cinco) anos de efetivo e contínuo exercício de serviço na Prefeitura Municipal de Durandé na proporção de 10%(dez por cento) sobre o vencimento – art. 63 da Lei 638/2017, e Parágrafo Único do art. 166 da Lei Orgânica, e art. 94 da Lei 521/2013; **Resolve;**

Art. 1º - Conceder férias regulamentares, acrescida de adicional de 1/3 ao servidor abaixo relacionado, ficando o restante das férias a ser concedida em momento oportuno:

Nome	Cargo	Férias	Período Aquisitivo
1- Carlos Renato Schuenck	Motorista	10 dias a partir de 08.10.2025 a 17.10.2025.	02.08.2024 a 02.08.2025.
2- Matheus Alves Faria	Assessor de Gabinete	15 dias a partir de 14.10.2025 a 28.10.2025.	07.05.2024 a 07.05.2025.

Art. 2º - Conceder férias regulamentares, acrescida de adicional de 1/3 ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cargo	Férias	Período Aquisitivo
1- Keila Magda Rodrigues Marques	Operário Braçal	30 dias a partir de 25.09.2025 a	08.08.2023 a 08.08.2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE Oficial Eletrônico
DURANDÉ-MG

AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

		24.10.2025.	
2- Lúcio Antônio Faria	Operário Braçal	30 dias a partir de 22.09.2025 a 21.10.2025.	13.02.2023 a 13.02.2024.
3- Deborah Souza Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde	30 dias a partir de 06.10.2025 a 04.11.2025.	04.07.2024 a 04.07.2025.

Art. 3º - Conceder o restante de férias regulamentares ao servidor abaixo relacionados, ficando quitado o período de férias:

Nome	Cargo	Férias	Período Aquisitivo
1- Claudiane Sousa Prado	Auxiliar Administrativo	11 dias a partir de 13.09.2025 a 23.09.2025.	07.01.2024 a 07.01.2025.
2- Aparecida do Carmo Costa Paula	Agente Comunitário de Saúde	15 dias a partir de 01.10.2025 a 15.10.2025.	19.02.2024 a 19.02.2025.

Art. 4º - Dispõe sobre concessão de licença a título de prêmio por assiduidade ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cargo	Licença	Período de Direito	Remanescente e/ou Quitação
1. Claudiane Sousa Prado	Auxiliar Administrativo	1 mês a partir de 24.09.2025 a 23.10.2025;	1º mês 04.12.2016 a 04.12.2021	Restando o 2º e 3º mês do período 04.12.2016 a 04.12.2021;
2- Ronivan Alves Moreira	Operário Braçal	1º, 2º e o 3º mês a partir de 22.09.2025 a 20.03.2026.	1º, 2º e o 3º meses dos períodos 12.06.2015 a 12.06.2020 e 12.06.2020 a	Ficando quite os períodos de 12.06.2015 a 12.06.2020 e 12.06.2020 a 12.06.2025;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

			12.06.2025;	
--	--	--	-------------	--

Art. 5º - Finda as férias/licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 6º - Conceder a servidora **Vanusa Tuler Martins Lopes**, professora, efetiva, adicional por tempo de serviço, no montante de 10% sobre o vencimento, que se incorporará para efeito de aposentadoria - período de 17.09.2020 a 17.09.2025, referente ao 3º quinquênio.

Art. 7º - Determina-se ao Departamento de Recursos Humanos – DRHU, que adote as medidas necessárias objetivando o cumprimento do disposto nesta Portaria e anotações de estilo.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 25 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé

Portaria nº 196 de 25 de setembro de 2025.

Dispõe sobre concessão de licença maternidade à servidora que menciona e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI c/c art. 142, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Servidores Público, e

Considerando o disposto no art. 107 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Durandé, que prevê a concessão de 120 dias consecutivos de licença à servidora gestante, e considerando o art. 7º. inciso XVIII e art. 39 §3º ambos da Constituição Federal, e considerando a certidão de nascimento do filho apresentada pela servidora. **Resolve:**

Art. 1º - Conceder 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença maternidade à servidora **Paula Maria Fraga Huebra**, enfermeira, a contar de 22.09.2025 a 19.01.2026;

Art. 2º - Finda licença o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 3º - Determina-se ao Departamento de Recursos Humanos – DRHU, que adote as medidas necessárias objetivando o cumprimento do disposto nesta Portaria e anotações de estilo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22.09.2025.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé - MG, 25 de setembro de 2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé

Portaria nº 197 de 29 de setembro de 2025.

"Dispõe sobre exoneração de servidor de cargo em comissão que menciona, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI c/c art. 142, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Servidores Público,

Considerando que a exoneração de servidor de cargo em comissão, dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor;

Considerando necessidade de se dar ampla e irrestrita formalidade aos atos administrativos, o Prefeito Municipal; **Resolve:**

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora **Leonina Alves de Souza Fernandes**, inscrita no CPF sob o nº. ***.539.366-**, do cargo de provimento em comissão de **Supervisora de Setor**, na forma do art. 41 da Lei 638/2017, ficando declarado vago o cargo.

Art. 2º - Determina-se ao Departamento de Recursos Humanos – DRHU, que adote as medidas necessárias objetivando o cumprimento do disposto nesta Portaria e anotações de estilo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26.09.2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 29 de setembro de 2025.

Renato Paiva Campos
Prefeito Municipal de Durandé

MUNICIPIO DE DURANDÉ:66232547000120
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE DURANDÉ:66232547000120
Dados: 2025.10.02 22:06:32 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 02 de outubro de 2025 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 7 | Nº 853. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.
66.232.547/0001-20

EXTRATO DE DIVULGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

Processo nº 030/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Tipo: Menor Preço – Unitário Por Item

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo para escritório e equipamentos de informática, englobando itens de papelaria, suprimentos e correlatos, conforme especificações detalhadas neste Termo de Referência, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Durandé

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 09/10/2025 às 13h:00min (horário de Brasília)

PERÍODO DE PROPOSTAS: Até 09/10/2025 às 12h:00min

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço – Unitário Por Item

MODO DE DISPUTA: Aberto

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: Sim

A participação neste certame será EXCLUSIVA para ME/EPP/EQUIPARADAS, sediadas na MICRORREGIÃO DE MANHUAÇU, conforme estabelecido pelo IBGE.

Local: Plataforma de licitações eletrônicas LICITAR DIGITAL (www.licitardigital.com.br)

Informações: Telefone e *WhatsApp* (33) 9707-3773, pelo e-mail: dcamaramunicipal@yahoo.com ou na sede da Câmara Municipal de Durandé.

Edital disponível no site da Câmara: <https://www.durande.mg.leg.br/transparencia>.

Durandé, 01 de outubro de 2025.

Sirlei Guerra Paiva

Presidente da Câmara Municipal de Durandé